



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944130 - SP(2021/0227702-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TANIA SIMONE MEDEIROS
ADVOGADO : JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820
AGRAVANTE : LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : ALCIR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE : PAOLA BARBIERI PASQUALI
AGRAVANTE : CINTHIA MIRANDA VIEIRA
ADVOGADOS : CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096
RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803
AGRAVADO : ELISA REGINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MARCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA - SP272520
INTERES. : PLENA SAÚDE LTDA
INTERES. : HOSPITAL PREVINA LTDA
ADVOGADOS : PERLA MARTINEZ GIMENEZ - SP378715
DANIEL OTAVIO DE SOUZA - SP320525
INTERES. : GEORGIOS ARVANITIS
INTERES. : THALYTA DE ALMEIDA LACERDA
INTERES. : CELSO BARBOSA ADRIANO
INTERES. : VANIA REGINA HAGA
ADVOGADO : FABIANA CAMARGO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP181138

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Agravos interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais, os quais objetavam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação de hospital e médica ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de erro médico que resultou no óbito de menor de quatro anos, beneficiário de plano de saúde.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido em relação ao Hospital e Maternidade CEAM e procedente em face dos demais réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 100.000,00 por danos morais, despesas de funeral e honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, reconhecendo a falha no atendimento médico e a responsabilidade solidária dos réus, além de majorar os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

3. Há diversas questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao se estabelecer responsabilidade

objetiva por ato médico de profissional liberal, quando a lei exige comprovação de culpa; (II) saber se houve demonstração de ato ilícito e nexo causal entre a conduta dos recorrentes e o dano, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil; (III) saber se a indenização solidária e igualitária entre os réus desconsiderou a necessidade de delimitar condutas e graduar o *quantum* conforme a gravidade específica de cada atuação, nos termos do art. 944 do Código Civil; (IV) saber se houve valoração tarifária e seletiva da prova pericial, em desrespeito aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil; (V) saber se o acórdão recorrido incorreu em fundamentação deficiente ao não enfrentar teses essenciais, conforme o art. 489, IV, do Código de Processo Civil; (VI) saber se os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões relevantes, em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; (VII) saber se houve majoração indevida de honorários advocatícios, em desrespeito ao art. 85, §§ 11 e 14, do Código de Processo Civil; (VIII) saber se houve aplicação indevida dos arts. 949, 950 e 951 do Código Civil para a definição dos montantes das indenizações por danos materiais e morais.

4. A responsabilidade civil dos profissionais médicos é subjetiva, conforme o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e depende da verificação de culpa. No caso, o laudo pericial apontou erro médico e conduta omissiva, configurando negligência e imprudência.

5. A responsabilidade solidária entre os réus foi corretamente estabelecida, considerando a conduta omissiva e a falha no atendimento médico, que contribuíram para o óbito do menor.

6. A valoração da prova pericial foi realizada de forma adequada, com base em exame exauriente do conjunto fático-probatório, não havendo violação aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

7. Não se verificou omissão relevante no acórdão recorrido, sendo suficiente a fundamentação apresentada para afastar as teses formuladas pelos recorrentes.

8. A majoração dos honorários advocatícios foi realizada em conformidade com o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o decaimento mínimo dos autores e o princípio da causalidade.

9. Os valores fixados para indenização por danos morais e materiais foram considerados proporcionais e razoáveis, não havendo elementos concretos para sua redução.

10. A pretensão de reavaliação jurídica da prova não encontra amparo no caso concreto, pois os fatos demonstrados nas instâncias ordinárias não se amoldam às hipóteses de novo reenquadramento legal.

11. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944130 - SP (2021/0227702-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TANIA SIMONE MEDEIROS
ADVOGADO : JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820
AGRAVANTE : LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : ALCIR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE : PAOLA BARBIERI PASQUALI
AGRAVANTE : CINTHIA MIRANDA VIEIRA
ADVOGADOS : CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096
RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803
AGRAVADO : ELISA REGINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MARCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA - SP272520
INTERES. : PLENA SAÚDE LTDA
INTERES. : HOSPITAL PREVINA LTDA
ADVOGADOS : PERLA MARTINEZ GIMENEZ - SP378715
DANIEL OTAVIO DE SOUZA - SP320525
INTERES. : GEORGIOS ARVANITIS
INTERES. : THALYTA DE ALMEIDA LACERDA
INTERES. : CELSO BARBOSA ADRIANO
INTERES. : VANIA REGINA HAGA
ADVOGADO : FABIANA CAMARGO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP181138

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Agravos interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais, os quais objetavam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação de hospital e médica ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de erro médico que resultou no óbito de menor de quatro anos, beneficiário de plano de saúde.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido em relação ao Hospital e Maternidade CEAM e procedente em face dos demais réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 100.000,00 por danos morais, despesas de funeral e honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, reconhecendo a falha no atendimento médico e a responsabilidade solidária dos réus, além de majorar os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

3. Há diversas questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao se estabelecer responsabilidade objetiva por ato médico de profissional liberal, quando a lei exige comprovação de culpa; (II) saber se houve demonstração de ato ilícito e nexo causal entre a conduta dos recorrentes e o dano, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil; (III) saber se a indenização solidária e igualitária entre os réus desconsiderou a necessidade de delimitar condutas e graduar o *quantum* conforme a gravidade específica de cada atuação, nos termos do art. 944 do Código Civil; (IV) saber se houve valoração tarifária e seletiva da prova pericial, em desrespeito aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil; (V) saber se o acórdão recorrido incorreu em fundamentação deficiente ao não enfrentar teses essenciais, conforme o art. 489, IV, do Código de Processo Civil; (VI) saber se os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões relevantes, em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; (VII) saber se houve majoração indevida de honorários advocatícios, em desrespeito ao art. 85, §§ 11 e 14, do Código de Processo Civil; (VIII) saber se houve aplicação indevida dos arts. 949, 950 e 951 do Código Civil para a definição dos montantes das indenizações por danos materiais e morais.

4. A responsabilidade civil dos profissionais médicos é subjetiva, conforme o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e depende da verificação de culpa. No caso, o laudo pericial apontou erro médico e conduta omissiva, configurando negligência e imprudência.

5. A responsabilidade solidária entre os réus foi corretamente estabelecida, considerando a conduta omissiva e a falha no atendimento médico, que contribuíram para o óbito do menor.

6. A valoração da prova pericial foi realizada de forma adequada, com base em exame exauriente do conjunto fático-probatório, não havendo violação aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

7. Não se verificou omissão relevante no acórdão recorrido, sendo suficiente a fundamentação apresentada para afastar as teses formuladas pelos recorrentes.

8. A majoração dos honorários advocatícios foi realizada em conformidade com o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o decaimento mínimo dos autores e o princípio da causalidade.

9. Os valores fixados para indenização por danos morais e materiais foram considerados proporcionais e razoáveis, não havendo elementos concretos para sua redução.

10. A pretensão de reavaliação jurídica da prova não encontra amparo no caso concreto, pois os fatos demonstrados nas instâncias ordinárias não se amoldam às hipóteses de novo reenquadramento legal.

11. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de Tânia Simone Medeiros e de Lapa Assistência Médica Ltda (HOSPITAL ALBERT SABIN) contra decisão que inadmitiu recursos especiais, interpostos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 727-728):

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Erro médico. Sentença de improcedência em relação ao Hospital e Maternidade CEAM e de procedência em relação aos demais réus, para condená-los ao pagamento de R\$100.000,00 a título de danos morais, e danos materiais, correspondente ao valor dispendido pelo funeral do menor, filho dos autores. Apela o Hospital Albert Sabin alegando que o tratamento ofertado pela equipe médica foi compatível com a hipótese aventada de infecção das vias aéreas superiores; o erro crasso que comprometeu o tratamento foi cometido nas dependências da Plena Saúde, quando equivocada a interpretação do exame de radiografia de tórax, e não nas dependências do Hospital Albert Sabin; não houve falha no serviço prestado pelo apelante; pede o afastamento da responsabilidade solidária, por ausência de nexo causal. Apela os autores buscando a majoração dos danos morais, além dos lucros cessantes (pensionamento). Apela a médica Tania, sustentando ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o óbito do menor; o quadro histórico do menor era de renite alérgica, não indicando, necessariamente a presença de pneumonia; o erro de conduta médica iniciou-se a partir da leitura equivocada da radiografia de tórax, efetuada por outro profissional; pede o afastamento da responsabilidade solidária, por ausência de nexo causal, subsidiariamente, a minoração dos danos morais a R\$ 5.000,00. Descabimento. Descabida a alegação de que a médica realizou os exames pertinentes às queixas apresentadas. Não se pode esperar de uma criança de 4 anos que diga com precisão quais os desconfortos e extensão sintomáticas exatos da dor que sente. Caberia aos profissionais procederem com prudência, solicitando exames, quantos fossem necessários para se aferir a causa do desconforto do menor. Ao que se infere do laudo pericial a celeridade no tratamento da pneumonia seria imprescindível para aumentar o sucesso terapêutico. Conduta omissiva dos apelantes que nem sequer solicitaram a realização de exame que poderia vir a diagnosticar a

pneumonia. Não se sabe ao certo se o diagnóstico escoreito na consulta teria evitado a morte do menor, no entanto, considerando que o tempo seria fator relevante para a reversibilidade do quadro, é razoável considerar que as chances de cura seriam maiores. Mostra-se patente a ocorrência de erro capaz de gerar danos (moral e material) aos pais, cuja vida do filho foi ceifada. Mantida a fixação dos danos morais em R\$ 100.000,00, bem como ao pagamento de danos materiais, correspondente ao valor dispendido pelo funeral do menor. Lucros cessantes. Por tratar-se de mera expectativa de direito, fica afastada essa indenização. Recursos improvidos.”

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 764-767)

Em seus recursos especiais (e-STJ, fls. 771-797 e 802-839), além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido estabelecida responsabilidade objetiva por ato médico de profissional liberal, quando a lei exigiria a comprovação de culpa, contrariando a disciplina de responsabilidade subjetiva;

(II) Arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a condenação teria sido imposta sem a demonstração de ato ilícito e sem nexo causal entre a conduta dos recorrentes e o dano, à vista de laudo que teria afastado culpa e liame causal;

(III) Art. 944 do Código Civil, pois a indenização solidária e igualitária entre todos os réus teria desconsiderado a necessidade de delimitar condutas e graduar o *quantum* conforme a gravidade específica de cada atuação;

(IV) Arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, pois a valoração da prova pericial teria sido tarifária e seletiva, com desconsideração da conclusão do laudo sem motivação idônea, em violação ao dever de indicar razões para acolher ou afastar o parecer técnico;

(V) Art. 489, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar teses essenciais (erro escusável, delimitação de condutas e nexo causal), incorrendo em fundamentação deficiente;

(VI) Art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões relevantes sobre decaimento parcial, honorários e responsabilidade solidária/objetiva;

(VII) Art. 85, §§ 11 e 14, do Código de Processo Civil, pois a majoração de honorários teria sido indevida diante do decaimento parcial dos autores e deveria haver arbitramento em favor dos recorrentes na parte não acolhida, sem compensação entre patronos;

(VIII) Arts. 949, 950 e 951 do Código Civil, pois a aplicação dos dispositivos indenizatórios por ofensa à saúde/atividade profissional teria sido incompatível, já que não teria sido demonstrada negligência, imprudência ou imperícia dos recorrentes.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu os apelos nobres (e-STJ, fls. 844-847 e 848-849), dando ensejo aos presentes agravos (e-STJ, fls. 852-891 e 893-908).

Não foram oferecidas contraminutas.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegaram que seu filho de quatro anos, beneficiário de plano de saúde, sofreu sucessivos atendimentos médicos com falhas de diagnóstico, ausência de investigação adequada e alta indevida, culminando em seu óbito por pneumonia com derrame pleural; propuseram ação de indenização por danos morais e materiais contra a operadora, hospitais e médicos, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 186 do Código Civil, pleiteando, entre outros, R\$ 545.000,00 por dano moral, lucros cessantes, despesas de funeral e inversão do ônus da prova.

A sentença julgou improcedente o pedido em relação ao Hospital e Maternidade CEAM, e procedente em face dos demais réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 100.000,00 por danos morais, com correção monetária desde a fixação e juros de 1% ao mês desde a citação, além das despesas de funeral com correção desde o desembolso e juros; afastou os lucros cessantes por ausência de pressupostos e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 561-571).

O acórdão negou provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença: reconheceu a falha no atendimento e a omissão na solicitação de exames, preservou a responsabilidade solidária dos réus, manteve o dano moral em R\$ 100.000,00 e rejeitou os lucros cessantes por constituírem mera expectativa; majorou os honorários para 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ, fls. 729-738).

De início, examino a alegada violação aos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, III e IV, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse

sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

As irresignações não merecem prosperar.

No caso concreto, é bem verdade que o núcleo central da controvérsia suscitada entre as partes consiste na verificação da existência de eventuais vícios em torno da prestação de serviço de internação, administração de medicamentos e acompanhamento em nosocômio do filho menor dos recorridos, em diversas datas no mês de outubro de 2011, do que resultou o respectivo óbito em 19.11.2011.

A controvérsia suscitada ente as partes também inclui as razões e o nexos de causalidade entre as condutas do estabelecimento hospitalar e da profissional médica recorrentes, que resultaram no falecimento do filho menor do recorrido, assim como no exame das indenizações por danos morais e por danos patrimoniais decorrentes do ato ilícito.

No contexto dos autos, portanto, os recorrentes não lograram demonstrar de forma adequada a alegada vulneração às normas do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a aplicação e interpretação das referidas normas legais foi realizada pelo acórdão objurgado, no que diz respeito à dinâmica das questões controvertidas, na ambiência de exame exauriente de conjunto fático-probatório, conforme demonstram os trechos a seguir transcritos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 732-736):

“Os apelos improcedem. Ao que se infere da narrativa inicial, documentos e laudo pericial, o menor falecido apresentava histórico de atendimentos hospitalares frequentes por quadros respiratórios. Na semana do óbito foi atendido nos dias 12, 15, 16 e 17 e 18.10.2011, evoluindo a óbito na madrugada de 19.10.2011. Acerca dos atendimentos, detalhadamente apontou o juízo de origem (f. 5561558):

“Em 12/10/2011- DR CELSO ADRIANO do PLENA CENTRO MÉDICO atendeu o filho dos autores que apresentava queixa de tosse e dispneia há dois dias, com roncocal na ausculta pulmonar, hiperemia de orofaringe e dispneia leve. O quadro foi interpretado como sendo Fale IVAS (infecção das vias aéreas), tendo sido receitado paracetamol, kaloba e berotec.

EM 15/10/2011 - DRA TANIA SIMONE MEDEIROS OGATA do HOSPITAL ALBERT SABIN, às 19:24h observou quadro de tosse seca e frequente iniciada naquele dia, com leve hiperemia de orofaringe e de amígdala, com coriza hialina, às vezes com prurido nasal e ocular, sem outras anormalidades ao exame físico. Foi feita inalação e administração de predsin via oral. As 20:50h mantinha febre de 38,7 graus. Foi observada expiração prolongada, sibilos e tosse. Recebeu alta após vários procedimentos de inalação. Foi receitado prelonge e predsin, assim como inalação com berotec a atrovent.

No mesmo dia também foi atendido pelo DRA. PAOLA PASQUALI do HOSPITAL ALBERT SABIN que receitou hidrocine celestamine.

Em 16/10/2011 às 17:48h foi atendido no PLENASAÚDE com histórico de dor abdominal há 2 dias, 1 episódio de vômito. Diante do quadro

foram requeridos exames, incluindo radiografia de tórax que se mostrou normal, segundo interpretação da equipe. Foi executado clister de glicerina e o periciando foi mantido sob observação.

Em 17/10/2011 manteve queixa de dor abdominal, com antecedente de pico febril, não conseguindo urinar. O exame de urina mostrou infecção urinária e o hemograma elevada leucocitose. Nesse dia a DRA VAN/A MAGA recomendou o uso de cefalexina por 10 dias.

Em 18/10/2011 às 12:47h foi internado e transferido para UTI. As 14:30h a criança foi transferida para o HOSPITAL CEAM no qual deu entrada em grave estado geral. Foi solicitada radiografia de tórax de urgência, realizada toracocentese de alívio, retirado 300 ml de derrame pleural purulento. Não tendo havido melhora foi realizada punção venosa central, realizada intubação orotraqueal e colocação em ventilação mecânica. As 17.03h foi prescrito rocefin. As 20:45h teve a primeira parada cardiorrespiratória, seguida de outros episódios até o óbito às 1:00h do dia 19/10/2011".

Os réus-apelantes (Hospital Albert Sabin e Tânia Sinome - médica) tentam se dissuadir da obrigação indenizatória sob o argumento de ausência de nexo de causalidade entre a conduta médica e o resultado morte. Para tanto se valem do laudo pericial que é categórico ao afirmar a ocorrência de erro médico "pelo menos" a partir de 16.10.2011, ocasião em que o menor teria sido atendido pela equipe médica de outro hospital. Alegam ter prestado atendimento médico adequado e de acordo com os sintomas apresentados, não sendo possível realizar atividade "futurística" e prever a evolução do quadro. Com efeito, o laudo pericial é expresso ao apontar que "indubitavelmente o periciando já apresentava alterações pulmonares infecciosas desde, ao menos, o dia 16.10.2011" (dia anterior ao último atendimento prestado pelos apelantes). Ora, se ao menos desde 16.10.2011, o menor já apresentava alterações pulmonares (compatível com o quadro de pneumonia), de modo que foge à lógica do razoável admitir que no dia imediatamente anterior sofresse apenas com renite alérgica e obstrução nasal. Descabida a alegação de que a médica realizou os exames pertinentes às queixas apresentadas. Ora, não se pode esperar de uma criança de 4 anos diga com precisão quais os sintomas e extensão sintomática's exatos da dor que sente. Caberia aos profissionais proceder à realização/solicitação de tantos exames quantos fossem necessários para se aferir a causa do desconforto do menor. Não se trata, pois, de "futurologia", mas de prudência. Ao que se infere do laudo pericial a celeridade no tratamento da pneumonia seria imprescindível para majorar o sucesso terapêutico. Assim:

"A evolução que o periciando apresentaria se tivesse o quadro de pneumonia oportunamente identificado não pode ser prevista de forma precisa e matemática. Contudo, não há dúvidas que em quadros desta natureza, quanto mais precoce o diagnóstico, maiores as chances de sucesso terapêutico" (f. 471).

Assim, conquanto o laudo pericial reconheça como termo "a quo" do erro médico a data em que mal interpretado o exame de radiografia do tórax (16.10.2011), não se mostra possível eximir os apelantes da responsabilidade pela conduta omissiva do atendimento no dia anterior (15.10.2011), notadamente porque nem sequer solicitaram a realização do exame. Não se sabe ao certo se o diagnóstico correto na consulta do dia 15.10.2011 teria evitado a morte do menor, no entanto, e considerando que o tempo seria fator relevante para a reversibilidade do quadro, é razoável considerar que as chances de cura seriam maiores. Dessa forma, e diante da maneira como se encaminharam os fatos, mostra-se patente a ocorrência de erro capaz de gerar danos (moral e material) aos pais, cuja vida do filho lhes foi ceifada."

Na mesma toada, os recorrentes também não lograram êxito em demonstrar a suposta violação às normas dos arts. 949, 950 e 951 do Código Civil, ante a argumentação de aplicação

indevida para a definição dos montantes das indenizações por danos materiais e por danos morais suportados pelos recorridos, em decorrência do reconhecimento do caráter ilícito das condutas médicas e hospitalares apuradas no caso concreto.

Neste ponto, destaco também como indispensável a transcrição dos trechos do acórdão objetado em que foram fixados os valores efetivamente devidos em caráter reparatório, de responsabilidade dos recorrentes (e-STJ, fls. 736-738):

“Diante das circunstâncias específicas, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da condenação, reputa-se adequado fixar a título de compensação por danos morais a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente, de acordo com a Tabela Prática de Débitos Judiciais do TJSP, a partir da prolação da presente decisão até o efetivo pagamento, nos termos da súmula 362 do C. STJ, além de juros de mora de 1 % ao mês a correr da citação. A título de esclarecimento, dada a inversão do ônus da prova, incumbiria aos apelantes comprovar que ministraram o tratamento adequado ao menor falecido, e não aos autores demonstrar que adquiriram os medicamentos prescritos, fato, inclusive presumido, diante da busca incessante pela melhora do filho. Imputar aos pais a responsabilidade pelo óbito do filho ("os pais nunca se preocuparam em oferecer tratamento especializado aos problemas respiratórios do filho, apenas o levava ao pronto socorro quando evoluía para quadro desfavorável agudo, para além de cruel é completamente descabido. Independentemente de haver ou não tratamento especializado, incumbia ao Hospital e aos seus médicos credenciados tratar do menor com o máximo de eficiência e prudência. Além disso, as alegações do Hospital são contraditórias, ou o menor sofria de "renite alérgica e obstrução nasal" ou se encontrava em "quadro desfavorável agudo". No que toca aos lucros cessantes, por tratar-se de mera expectativa de direito, fica mantido o indeferimento. Irretorquível a decisão a quo neste ponto: "O pedido de lucros cessantes, todavia, não comporta acolhimento, pois conforme se verifica dos autos, a morte do filho dos autores se deu quando ele estava com quatro anos de idade. Assim, não há como presumir que a morte do filho dos autores, de fato, comprometeu a subsistência :1 do grupo família". Mantida a verba honorária fixada pela sentença, em atenção ao decaimento mínimo e ao princípio da causalidade.

Considerando, também, os efeitos adversos gerados em desfavor dos recorridos, genitores do filho menor falecido, revela-se improcedente e inviável em sede de apelo nobre a pretensão de redução do valor indenizatório a título de danos morais, arbitrado nas instâncias ordinárias em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Esta Corte Superior já delineou as hipóteses estritas de possibilidade de reavaliação dos meios de provas em reiteradas oportunidades:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o senhor Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de

conhecimento" (REsp 683.702/RS, Quinta Turma, julgado em 1.3.2005). 2. No caso sob análise, haja vista as premissas fáticas delineadas pelo acórdão vergastado, é possível a reavaliação das provas, afastando-se a incidência das Súmula 5 e 7 do STJ para concluir que a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento de moléstia grave a idoso, qual seja, endema macular no olho esquerdo tendente a acarretar-lhe cegueira, afigura-se injustificada e gera o direito à indenização por dano moral. 3. O deferimento de tutela de urgência de caráter satisfativo não possui o condão de afastar o dano moral in re ipsa decorrente da recusa injustificada de fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de moléstia grave que acomete pessoa idosa. 4. Agravo interno não provido (REsp 1.437.144/SC, Quarta Turma, julgado em 24.9.2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRONTUÁRIO MÉDICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. PRESSUPOSTO ATENDIDO. DEVER DE CUIDADO E DE ACOMPANHAMENTO. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO.

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) qual a natureza da responsabilidade civil do profissional liberal (médico), se objetiva ou subjetiva, no caso dos autos, e (ii) se há nexo de causalidade entre o resultado (**sequelas neurológicas graves no recém-nascido** decorrentes de asfixia perinatal) e a conduta do médico obstetra que assistiu o parto.*

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

Precedentes.

3. O nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil é mais bem aferido, no plano jurídico-normativo, segundo a teoria da causalidade adequada, em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado.

4. No caso em apreço, a conduta deliberada do médico em omitir o preenchimento adequado do prontuário revela, juridicamente, falta de cuidado e de acompanhamento adequado para com a paciente, descuidando-se de deveres que lhe competiam e que, se observados, poderiam conduzir a resultado diverso ou, ainda que o evento danoso tivesse que acontecer de qualquer maneira, pelo menos demonstrar que toda a diligência esperada e possível foi empregada, podendo o profissional inclusive valer-se desses mesmos registros para subsidiar a sua defesa.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1698726 RJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 01/06/2021 Data da Publicação Fonte: DJe 08/06/2021)

Como se viu, a possibilidade de reavaliação jurídica da prova consiste não em um reexame propriamente dito, mas em um reenquadramento legal de fatos incontroversos, admitidos ou comprovados.

No caso concreto, os fatos que foram demonstrados nas instâncias ordinárias não se amoldam às hipóteses de novo reenquadramento, no âmbito de apelo nobre. Independentemente da conclusão adotada, as normas infraconstitucionais e o método hermenêutico aplicáveis são os mesmos. O que chegou a esta instância uniformizadora foi a mera falha em trazer elementos

concretos que permitissem afastar a licitude e a força probatória de todos os meios de prova produzidos durante a tramitação da demanda, a despeito das conclusões do laudo pericial que serviram de lastro probatório a fundamentar o acórdão recorrido.

Firme na fundamentação acima exposta, e com estrita reverência e prestígio à jurisprudência desta Corte Superior quanto aos parâmetros dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que deve ser negado provimento aos recursos especiais interpostos com a pretensão de reduzir a condenação da indenização fixada para reparação dos danos morais, por ser mais condizente e adequado ao caso tratado nos autos.

Ante todo o exposto, conheço do agravos para negar provimento aos recursos especiais.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.944.130 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0227702-7

Número de Origem:

00268665320118260004 00268665320118260004402012 268665320118260004 402012

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANIA SIMONE MEDEIROS

ADVOGADO : JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

AGRAVANTE : LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVANTE : ALCIR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVANTE : PAOLA BARBIERI PASQUALI

AGRAVANTE : CINTHIA MIRANDA VIEIRA

ADVOGADOS : CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096

RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803

AGRAVADO : ELISA REGINA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : MARCIO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA - SP272520

INTERES. : PLENA SAÚDE LTDA

INTERES. : HOSPITAL PREVINA LTDA

ADVOGADOS : PERLA MARTINEZ GIMENEZ - SP378715

DANIEL OTAVIO DE SOUZA - SP320525

INTERES. : GEORGIOS ARVANITIS

INTERES. : THALYTA DE ALMEIDA LACERDA
INTERES. : CELSO BARBOSA ADRIANO
INTERES. : VANIA REGINA HAGA
ADVOGADO : FABIANA CAMARGO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP181138

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026